



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.542 - RS (2009/0116221-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **ANEDY FONTINEL**
ADVOGADO : **ALESSANDRO CORADINI MACHADO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **MAURO VILLANI RUY & COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **EDISON KRONBAUER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ONILDO JOSÉ POSSOBOM**
ADVOGADO : **NOÉ TEIXEIRA MACHADO E OUTRO(S)**
INTERES. : **FRANCISCO PADOIN FONTANA**
INTERES. : **MÔNICA FONTANA E COMPANHIA LTDA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES DE VEÍCULO QUE PERTENCIA AO DEVEDOR. ANULAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA OS TERCEIROS DE BOA-FÉ.

1.- Em consonância com o art. 109 do CC/1916 (com redação correspondente no art. 161 do CC/2002), tendo havido sucessivos negócios fraudulentos, cabe resguardar os interesses dos terceiros de boa-fé e condenar tão somente os réus que agiram de má-fé, em prejuízo do autor, a indenizar-lhe pelo valor equivalente ao do bem transmitido em fraude contra o credor.

2.- Recursos Especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.542 - RS (2009/0116221-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : ANEDY FONTINEL
ADVOGADO : ALESSANDRO CORADINI MACHADO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MAURO VILLANI RUY & COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDISON KRONBAUER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONILDO JOSÉ POSSOBOM
ADVOGADO : NOÉ TEIXEIRA MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : FRANCISCO PADOIN FONTANA
INTERES. : MÔNICA FONTANA E COMPANHIA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- ANEDY FONTINEL e MAURO VILLANI RUY & COMPANHIA LTDA interpõem Recursos Especiais contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel^a. Des^a. IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA), assim ementado (e-STJ fls. 435):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. CONSILIUM FRAUDIS. EVENTUM DAMNI. CADEIA DE ALIENAÇÕES. TERCEIROS DE BOA-FÉ.

1. Ação pauliana. Fraude contra credores. O caso trata de transmissão onerosa de bem, de tal modo que necessita o credor comprovar, para ver reconhecida a fraude, que as alienações ocorreram depois de constituída a obrigação, que era notória ou conhecida da outra parte contratante a insolvência do alienante - eventus damni - e que havia conluio fraudulento entre os contratantes consilium fraudis-. Inteligência dos artigos 106 e 107 do CC de 1916, lei aplicável ao caso porque vigente à época dos fatos. Requisitos preenchidos. Fraude contra credores reconhecida. Nulidade da alienação.

2. No que diz com as alienações subseqüentes, em que pese a boa-fé dos adquirentes, restam anuladas por consequência da anulação do negócio precedente, respondendo os alienantes pelos riscos da evicção.

APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME

2.- No caso em exame, ONILDO JOSÉ POSSOBOM ingressou com ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pauliana em face de FRANCISCO PADOIN FONTANA e ANEDY FONTINEL, ora recorrentes, alegando ser credor quirografário do primeiro réu quanto ao valor originário de R\$ 8.977,99, cuja cobrança foi realizada por meio de execução em ação monitória, ajuizada em 30.10.2002, em citação em 12.11.2002.

3.- Asseverou que requereu a penhora do caminhão VW 7.110 S, ano 1990, no entanto, na intenção de frustrar o pagamento da dívida, o executado efetuou a venda do veículo para a empresa Mônica Fontana e Cia Ltda, de propriedade de sua sobrinha e na sequência, foi ele vendido para a empresa Mauro Villani RM e Cia Ltda e, posteriormente, para Anedy Fontinel, esses dois últimos, ora recorrentes.

4.- O pedido foi julgado procedente (e-STJ fls. 379/386), com a declaração de ineficácia de todas as alienações do veículo em relação ao autor, entendimento que foi mantido pelo Tribunal estadual, nos termos da ementa acima transcrita.

5.- No primeiro Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, MAURO VILLANI RUY & COMPANHIA LTDA alega violação dos arts. 106, 107 e 109 do Código Civil - CC de 1916, e 333, I, do Código de Processo Civil - CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) a ausência de comprovação dos requisitos necessários à caracterização da fraude contra credores, notadamente, a efetiva insolvência do devedor; b) a anulação não pode atingir os terceiros adquirentes de boa-fé.

6.- No segundo Recurso Especial, com fundamentos na letra "c", ANEDY FONTINEL sustenta não haver prova nos autos de que ele, na condição de terceiro adquirente, tivesse conhecimento da indigitada situação de insolvência do réu na ação pauliana, muito menos de ter agido com má-fé na compra do caminhão.

7.- Sem que fossem oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 586), os recursos foram admitidos (e-STJ fls. 588/593), vindo os autos a este Tribunal.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.542 - RS (2009/0116221-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

8.- No caso, conforme destacou o Colegiado estadual, *trata-se de transmissão onerosa de bens, de tal modo que necessita o credor comprovar, para ver reconhecida a fraude, que as alienações ocorreram depois de constituída a obrigação, que era notória ou conhecida da outra parte contratante a insolvência do alienante (eventus damni) e que havia conluio fraudulento entre os contratantes (consilium fraudis)* - (e-STJ fls. 440).

9.- Ocorre que o Acórdão recorrido reconheceu a existência do *consilium fraudis* apenas em relação à primeira adquirente, Mônica Fontana e Cia Ltda, por se tratar de pessoa jurídica titularizada pela sobrinha do devedor, mas não quanto às alienações subsequentes, quais sejam, de Mônica para Mauro Villani e Cia Ltda, e deste para Anedy, *em que pese a boa-fé dos adquirentes, restam anuladas por consequência da anulação do negócio precedente, respondendo os alienantes pelo risco da evicção* (e-STJ fls. 443).

10.- Ora, segundo dispõe o art. 109 do CC de 1916 (com redação correspondente no art. 161 do CC de 2002), *a competente ação, nos casos dos arts. 106 e 107, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má fé*.

11.- Nesse passo, ao reconhecer que os ora recorrentes agiram de boa-fé, o Tribunal local não poderia ter anulado os negócios por eles celebrados sob a justificativa de ser essa a consequência direta da anulação da alienação precedente, uma vez que essa solução contraria o dispositivo legal acima mencionado.

A propósito, em caso absolutamente idêntico, no julgamento do REsp 1.100.525/RS, QUARTA TURMA, DJe 23.4.13, destacou o seu Relator, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, que tendo havido sucessivos negócios fraudulentos, *cabe resguardar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os interesses dos terceiros de boa-fé e condenar os réus que agiram de má-fé, em prejuízo do autor, a indenizar-lhe pelo valor equivalente ao dos bens transmitidos em fraude contra o credor - medida que se atém aos limites do pedido exordial. As conclusões do Acórdão foram resumidas na seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES DE IMÓVEIS QUE PERTENCIAM AOS DEVEDORES. ANULAÇÃO DE COMPRA DE IMÓVEL POR TERCEIROS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA PROCEDÊNCIA AOS QUE AGIRAM DE MÁ-FÉ, QUE DEVERÃO INDENIZAR O CREDOR PELA QUANTIA EQUIVALENTE AO FRAUDULENTO DESFALQUE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. PEDIDO QUE ENTENDE-SE IMPLÍCITO NO PLEITO EXORDIAL.

1. A ação pauliana cabe ser ajuizada pelo credor lesado (eventus damni) por alienação fraudulenta, remissão de dívida ou pagamento de dívida não vencida a credor quirografário, em face do devedor insolvente e terceiros adquirentes ou beneficiados, com o objetivo de que seja reconhecida a ineficácia (relativa) do ato jurídico - nos limites do débito do devedor para com o autor -, incumbindo ao requerente demonstrar que seu crédito antecede ao ato fraudulento, que o devedor estava ou, por decorrência do ato, veio a ficar em estado de insolvência e, cuidando-se de ato oneroso - se não se tratar de hipótese em que a própria lei dispõe haver presunção de fraude -, a ciência da fraude (scientia fraudis) por parte do adquirente, beneficiado, sub-adquirentes ou sub-beneficiados.

2. O acórdão reconhece que há terceiros de boa-fé, todavia, consigna que, reconhecida a fraude contra credores, aos terceiros de boa-fé, ainda que se trate de aquisição onerosa, incumbe buscar indenização por perdas e danos em ação própria. Com efeito, a solução adotada pelo Tribunal de origem contraria o artigo 109 do Código Civil de 1916 - correspondente ao artigo 161 do Código Civil de 2002 - e também afronta a inteligência do artigo 158 do mesmo Diploma - que tem redação similar à do artigo 182 do Código Civil de 2002 -, que dispunha que, anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "Quanto ao direito material, a lei não tem dispositivo expresso sobre os efeitos do reconhecimento da fraude, quando a ineficácia dela decorrente não pode atingir um resultado útil, por encontrar-se o bem em poder de terceiro de boa-fé. Cumpre, então, dar aplicação analógica ao artigo 158 do CCivil [similar ao artigo 182 do Código Civil de 2002], que prevê, para os casos de nulidade, não sendo possível a restituição das partes ao estado em que se achavam antes do ato, a indenização com o equivalente. Inalcançável o bem em mãos de terceiro de boa-fé, cabe ao alienante, que adquiriu de má fé, indenizar o credor." (REsp 28.521/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/1994, DJ 21/11/1994, p. 31769)

4. Recurso especial parcialmente provido.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. ADQUIRENTE IMEDIATO DE MÁ-FÉ. SUBADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE. INVIABILIZADO O RESTABELECIMENTO DO STATU QUO ANTE, PELA TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO DE BOA-FÉ, QUE NÃO PODE SER ATINGIDO PELA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PAULIANA, ENTENDE-SE QUE O PEDIDO COMPREENDIA IMPLICITAMENTE A SUBSTITUIÇÃO DO BEM PELO SEU EQUIVALENTE EM MOEDA, A CARGO DO ADQUIRENTE IMEDIATO, CUJA MÁ-FÉ FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS. LIMITADA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO APENAS QUANTO AOS QUE AGIRAM COM MÁ-FÉ, EM SE TRATANDO DE AQUISIÇÕES A TÍTULO ONEROSO, IMPEDE TORNAR EFETIVO O RECONHECIMENTO DA MALÍCIA DO ADQUIRENTE IMEDIATO, ATRIBUINDO-LHE O DEVER DE CONTRIBUIR PARA O RESTABELECIMENTO, PELO EQUIVALENTE, DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. ART. 113 E 158 DO C. CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 28.521/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 21.11.94);

Ação pauliana.

Nos termos do artigo 109 do Código Civil, a anulação do negócio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por fraude contra credores, supõe a má-fé do adquirente. Recurso especial. Inviabilidade para reexame da base fática do julgado.

(REsp 5.365/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 16.11.99);

CIVIL E PROCESSUAL - COMPRA E VENDA - CONSILIUM FRAUDIS NÃO COMPROVADO - REVOCATÓRIA.

I - Não se anula o negócio (compra e venda) averbado como fraudulento (consilium fraudis), inexistindo presentes os requisitos objetivos e subjetivos da revocatória.

II - Recurso não conhecido.

(REsp 126.857/MG, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 12.4.99).

12.- Ante o exposto, dá-se provimento a ambos os Recursos Especiais, julgando improcedente o pedido de ineficácia da alienação do veículo em relação aos ora recorrentes, ANEDY FONTINEL e MAURO VILLANI RUY & COMPANHIA LTDA, cuja boa fé foi expressamente declarada pelo Acórdão Recorrido, nas respectivas negociações, determinando, ainda, o cancelamento da restrição imposta ao veículo junto ao DETRAN, invertidos os ônus sucumbenciais, na mesma proporção em que fixados pela sentença.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0116221-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.145.542 / RS**

Números Origem: 10500591353 2701571470 2702714079 70027784602 70028828051

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANEDY FONTINEL
ADVOGADO : ALESSANDRO CORADINI MACHADO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MAURO VILLANI RUY & COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDISON KRONBAUER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONILDO JOSÉ POSSOBOM
ADVOGADO : NOÉ TEIXEIRA MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : FRANCISCO PADOIN FONTANA
INTERES. : MÔNICA FONTANA E COMPANHIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.